



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.131

DE 29 DE JUNHO DE 2.001

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, PARA A AMORTIZAÇÃO DE SUAS DÍVIDAS E DE SUAS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1.998 E DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2129-8, DE 26 DE ABRIL DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Sexta Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2.001, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no sentido de amortizar suas dívidas, bem como de suas empresas de economia mista, conforme lhe assegura a Lei Federal n.º 9.639, de 25 de maio de 1.998 e a Medida Provisória n.º 2129-8, de 26 de abril de 2.001.

Art. 2.º - A amortização de que fala o *caput* anterior refere-se às dívidas oriundas de contribuições sociais e as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência de dezembro de 2.000.

§ 1.º - Será utilizado o emprego de 9,0% (nove pontos percentuais) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no caso de dívida da Prefeitura.

§ 2.º - À amortização que se refere o parágrafo anterior, deverão ser incluídas, mediante o emprego de mais 4,0% (quatro pontos percentuais) do respectivo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, as dívidas constituídas até a competência de dezembro de 2.000 para com o INSS, das empresas de sociedade de economia mista, Prodepg S/A e Cipratur, das quais o Executivo é acionista majoritário, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3.º - O prazo de amortização será de 240 (duzentos e quarenta meses), limitados aos percentuais previstos nos parágrafos 1.º e 2.º

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
NO QUADRO GERAL
CONFORME TIPO DA LEI
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 5
DIAS.
AFIXADO EM:
29 de junho
Assinado por A. Mourão
Pereira

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4.º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º, o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 5.º - A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 6.º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis) meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.

Art. 3.º - Fica autorizado, na forma desta Lei, a retenção do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art. 4.º - Fica autorizado, igualmente, a retenção do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1.º - Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do *caput* deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991.

§ 2.º - Na hipótese em que os recursos oriundos do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1.º e das obrigações previdenciárias correntes, fica autorizado a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada.

§ 3.º - O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, ou, no caso de sua não apresentação no prazo legal, estimado, utilizando a média da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E ANEXADO
AO QUADRO GERAL DE ACTOS DO GOV. MUNICIPAL
CONFORME ART. 106 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.234/91
PRAIA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE, 19 DE JULHO DE 2001.
DIAB.
ANEXO EM: 19 de junho de 2001.
Rosa Elizabeth da A. M. M. M.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO


Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

3. _____

o Simões Vie
rio de Admi

TRADO EM LIVRO COMPLETO E ACORDADO
DRO GERAL DE ADJUDICAÇÃO DO PRAÇA MUNICIPAL
MEART.º 1º Proc. nº 13.312/1997 VILA DE SÃO CARLOS
BULM. DE PRAÇA GRANDE E JARDIM 2 (1983)

AFIXADO EM 29 de junho de 2001.

Rosa Elizabeth A. Kutterer